



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 2023 (Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a atuação na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-453/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a atuação na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 17-A.

.....
IV - atuar na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais, sem necessidade de licitação pública, podendo captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço através de cobrança de tarifa, de recursos do Orçamento Fiscal da União ou da combinação de ambos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo permitir a atuação do Exército Brasileiro na administração, operação, reforma, ampliação e manutenção de rodovias e estradas federais.

O Brasil possui dimensões continentais, e as rodovias e estradas federais são fundamentais para interligar o território nacional, contribuindo não apenas para a circulação de bens e pessoas, mas para a própria manutenção da unidade nacional.

Atualmente, o país possui mais de 75 mil quilômetros de rodovias e estradas federais, das quais mais de 10 mil sequer são pavimentadas. Toda essa malha exige um esforço monumental para sua manutenção e gestão, representando um desafio ao Governo Federal.



* c d 2 3 3 9 5 8 5 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A Constituição prevê, no artigo 175, a concessão e a permissão da prestação de serviços públicos com o financiamento total ou parcial por meio da cobrança de tarifa cobrada do usuário do serviço. Nesse sentido, existe um grande programa de concessão de rodovias e estradas federais, que tem contribuído na gestão dessa imensa malha.

Porém existem diversos trechos de rodovias que, em razão do volume de veículos que trafegam, da localidade e/ou da grande necessidade de investimentos necessários, não possuem viabilidade econômica para o modelo de concessão tradicional.

Nesse sentido, a presente proposta estabelece um modelo de parceria onde o Exército Brasileiro, que possui a expertise e a qualificação necessária, poderá realizar essa gestão de determinadas rodovias e estradas federais, podendo cobrar tarifa dos usuários e, ainda, ter acesso a recursos da União para promover as intervenções necessárias.

Esse modelo permitirá o aumento de investimentos e a recuperação de rodovias e estradas federais em locais com infraestrutura precária e carente de investimentos, como nas regiões Norte e Nordeste do país.

O modelo de repartição de custos entre os usuários das rodovias e estradas federais, por meio de tarifa, e a União, por meio de recursos do orçamento, também permitirá o estabelecimento de tarifas módicas para o cidadão, sem comprometer de forma excessiva o orçamento fiscal da União, e ainda potencializa esses investimentos, permitindo ampliar a malha atendida.

Pela importância da matéria, pedimos apoio aos demais pares na tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
UNIÃO/RR



* C D 2 2 3 3 9 5 8 5 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR
Nº 97, DE 9 DE JUNHO
E 1999
Art. 17-A

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:
1999-06-09;97](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999-06-09;97)

FIM DO DOCUMENTO